



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160878 - RS (2022/0201018-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR : MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRACEK MOURA - RS068920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO DO SOLO. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação cominatória em que alega o ora agravado irregularidade consistente no exercício da atividade de desmembramento irregular do solo em área localizada na 4ª Secção do Rio das Antas, Distrito Tuiuty, sem o devido licenciamento ambiental. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar a demanda improcedente.

II - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a matéria não é nova nesta Corte Superior, firmada a jurisprudência no sentido de que, nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental - cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença - tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, sendo que, pratica ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da já emitida. Desse modo, não obstante o Tribunal Estadual entenda que, no caso dos autos, o desmembramento irregular da área imobiliária para a edificação de moradias não foi atividade potencialmente poluidora, ou que tenha ocasionado efetiva degradação ambiental, o simples fato de ter havido a

venda desordenada de 37 (trinta e sete) lotes, com a edificação de residências em área de preservação permanente, já caracteriza potencial agressão ao meio ambiente, exigindo, portanto, licenciamento ambiental dos órgãos competentes.

III - Denota-se que esse também foi o entendimento do Juízo de primeiro grau sentenciante. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp n. 1.646.016/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023; REsp n. 1.528.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 28/8/2020.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, para restabelecer, integralmente, a sentença.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160878 - RS (2022/0201018-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADOR : MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRACEK MOURA - RS068920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO DO SOLO. PRETENSÃO DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação cominatória em que alega o ora agravado irregularidade consistente no exercício da atividade de desmembramento irregular do solo em área localizada na 4ª Secção do Rio das Antas, Distrito Tuiuty, sem o devido licenciamento ambiental. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar a demanda improcedente.

II - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a matéria não é nova nesta Corte Superior, firmada a jurisprudência no sentido de que, nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental - cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença - tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, sendo que, pratica ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da já emitida. Desse modo, não obstante o Tribunal Estadual entenda que, no caso dos autos, o desmembramento irregular da área imobiliária para a edificação de moradias não foi atividade potencialmente poluidora, ou que tenha ocasionado efetiva degradação ambiental, o simples fato de ter havido a

venda desordenada de 37 (trinta e sete) lotes, com a edificação de residências em área de preservação permanente, já caracteriza potencial agressão ao meio ambiente, exigindo, portanto, licenciamento ambiental dos órgãos competentes.

III - Denota-se que esse também foi o entendimento do Juízo de primeiro grau sentenciante. Nesse sentido os seguintes precedentes: REsp n. 1.646.016/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023; REsp n. 1.528.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 28/8/2020.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, para restabelecer, integralmente, a sentença.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer *in totum* a sentença de primeiro grau."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse aspecto, se está diante de divergência de entendimentos e interpretações legais, uma vez que, em que pese o nobre Ministro Relator tenha referido que "[...] o simples fato de ter havido a venda desordenada de 37 (trinta e sete) lotes, com a edificação de residências em área de preservação permanente, já resta caracterizada potencial agressão ao meio ambiente, exigindo, portanto, licenciamento ambiental dos órgãos competentes", há entendimentos divergentes emanados deste E. STJ (REsp 1.140.549/MG), dando conta de que, "em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido".

Nessa senda, cumpre destacar a redação do art. 10 da Lei Federal nº. 6.938/1981, que, em nosso entender, reflete que o mero desmembramento irregular de área imobiliária para edificação de moradias, embora constitua ofensa à legalidade, não enseja automaticamente a exigência de licenciamento ambiental, pois, consoante afirmado pelo próprio ente público na

inicial, a obrigatoriedade da licença de operação ambiental depende do desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora ou de efetiva degradação ambiental não recuperável.

[...]

Veja-se ainda, que o Decreto Municipal nº. 8.890/2015, foi o embasamento legal do Auto de Infração emitido pelo Agravado, o qual claramente possui um rol taxativo, não podendo se presumir que o fato de o Agravante ter promovido a venda de alguns lotes tenha acarretado em prejuízos ambientais, sobretudo porque, ainda que não se admita o revolvimento do conjunto fático probatório em sede de Recurso Especial, é fato, conforme reconhecido pelo E. TJRS, não ter sido apresentada qualquer prova de suposta degradação ambiental. Muito pelo contrário, restou cabalmente demonstrado através da prova testemunhal produzida nos autos que as edificações foram construídas tão somente para o lazer dos novos adquirentes, não tendo nas áreas em questão o desenvolvimento de qualquer tipo de empreendimento ou atividade que ensejaria a utilização de recursos e/ou controle ambiental.

Além do mais, o Guia Básico de Licenciamento Ambiental, produzido pela FEPAM — Fundação Estadual de Proteção Ambiental elucida que: "O licenciamento ambiental será necessário quando houver intenção de instalar um empreendimento ou desenvolver atividade que cause algum impacto ambiental." (Grifou-se). Ainda, a referida cartilha traz exemplos de algumas atividades que devem ter licenciamento ambiental: indústrias, condomínios, rodovias, aeroportos, áreas de lazer, extração de minérios, irrigação, criações de animais, etc.

Assim sendo, considerando-se a situação posta, submete-se ao colegiado a questão: o licenciamento ambiental é devido independentemente da ocorrência/potencialidade comprovada do risco ambiental da atividade?

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada violação dos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 359-360):

[...].

É fato incontroverso nos autos a ocorrência de desmembramento e loteamento irregulares dos imóveis rurais números 16 e 17, com área superficial total de 152.144,00m², sob matrícula n. 24.335 e 24.334, localizado no Distrito de Tuiuty, no Município de Bento Gonçalves.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o mero desmembramento irregular de área imobiliária para edificação de moradias, embora constitua ofensa à legalidade, não enseja automaticamente a exigência de licenciamento ambiental, pois, consoante afirmado pelo próprio ente público na inicial, a obrigatoriedade da licença de operação ambiental depende do desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora ou de efetiva degradação

ambiental não recuperável.

A propósito, é o que determina a Lei Federal n. 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), em caput, a saber:

[...].

O desmembramento irregular de imóvel pelo particular revela descumprimento da norma de direito administrativo que exige prévia autorização do Poder Público para a instalação de loteamento de moradias, porém, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, o simples “descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido”, a saber:

[...].

Logo, admitida a sistemática da responsabilidade objetiva por danos ambientais, isso não significa que o descumprimento da norma que exige o regular parcelamento do imóvel redunde em presunção de lesão ao meio ambiente, tanto que na seara da responsabilidade civil não se admite a condenação do agente alegadamente poluidor sem a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, a matéria não é nova nesta Corte Superior, firmada a jurisprudência no sentido de que, nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei n. 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental - cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença - tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, sendo que, pratica ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da já emitida.

Desse modo, não obstante o Tribunal Estadual entenda que, no caso dos autos, o desmembramento irregular da área imobiliária para a edificação de moradias não foi atividade potencialmente poluidora, ou que tenha ocasionado efetiva degradação ambiental, o simples fato de ter havido a venda desordenada de 37 (trinta e sete) lotes, com a edificação de residências em área de preservação permanente, já caracteriza potencial agressão ao meio ambiente, exigindo, portanto, licenciamento ambiental dos órgãos competentes.

Denota-se que esse também foi o entendimento do Juízo de primeiro grau sentenciante. Confira-se (fls. 310):

[...].

Assim, evidenciada a atividade perpetrada pelo requerido, qual seja, a venda de lotes, que fere a legislação ambiental, especialmente o Decreto Municipal nº 8.890/2015 e a Lei Estadual nº 11.520/2000, uma vez que por consequência lógica a venda desordenada de 37 lotes (conforme consta no documento de f.57), de forma completamente irregular, causa prejuízo ambiental, especialmente quando evidenciado que os compradores edificaram casas no local, do que se denota que, no mínimo, há descarte irregular de efluentes e corte de vegetação para construção de casas, além de possíveis outros prejuízos ao meio ambiente.

[...].

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 1.646.016/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 28/6/2023; REsp n. 1.528.547/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 28/8/2020.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, para restabelecer, integralmente, a sentença.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0201018-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.160.878 / RS

Números Origem: 00054412020218217000 0005441202021821700000092785820178210005
00092785820178210005 00127696420228217000 00398939020208217000
00511700038466 00611192020218217000 127696420228217000
398939020208217000 511700038466 54412020218217000
5441202021821700000092785820178210005 611192020218217000
70084015346 70084918887 70085475663 70085632800 92785820178210005

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORES : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920
MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148
AGRAVADO : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORES : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920
MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542524551551511332@ 2022/0201018-9 - AREsp 2160878 Petição : 2024/0019607-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0201018-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.160.878 /
RS

Números Origem: 00054412020218217000 0005441202021821700000092785820178210005
00092785820178210005 00127696420228217000 00398939020208217000
00511700038466 00611192020218217000 127696420228217000
398939020208217000 511700038466 54412020218217000
5441202021821700000092785820178210005 611192020218217000
70084015346 70084918887 70085475663 70085632800 92785820178210005

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORES : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920
MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148

AGRAVADO : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO TIZ
ADVOGADOS : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER - RS023805
JARDEL ZAMBON DA SILVA - RS070243
MAIANA SALTON - RS070263
AUGUSTO GIACOMINI WERNER - RS101710

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORES : LUIS EDUARDO PEREIRA MENDES - RS028078
MARINA BERTARELLO - RS076765
RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920
MARCOS NASCIMENTO PACHECO - RS133148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



2022/0201018-9 - AREsp 2160878 Petição : 2024/0019607-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0201018-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.160.878 /
RS

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.